

## A Coisa Julgada e as Ações Coletivas

Por Ana Paula de Castro

1. Limites subjetivos da coisa julgada; 2. Limites objetivos da coisa julgada; 3. Coisa Julgada Formal; 4. Coisa Julgada Material; 5. Coisa Julgada nas ações coletivas; 6. Coisa julgada no CDC; 6.1. Coisa Julgada versando sobre direitos/interesses difusos; 6.2. Coisa Julgada nas ações versando sobre direitos/interesses propriamente ditos; 6.3. Coisa Julgada nas ações versando sobre direitos/interesses individuais homogêneos; 7. Quadros resumos; 8. Coisa Julgada no Mandado de Segurança Coletivo; 9. Coisa Julgada nos Estados Unidos; 10. Coisa Julgada em Portugal.

Herdamos, segundo Cândido Rangel Dinamarco, aquilo que ele mesmo denomina de *tutela jurisdicional singular*, assentada necessariamente na legitimidade individual, pelos efeitos diretos da sentença limitados exclusivamente às partes e pela limitação subjetiva rigorosa da coisa julgada. Esse tipo de processo maculado pelo individualismo é característica marcante do sistema processual europeu-continental, adotado por nós. Contrariamente, o mundo bárbaro adotava a *universalidade dos juízos*.

O Código de Processo Civil não se mostrou suficiente para solucionar a questão da coisa julgada com relação à tutela coletiva, daí ocorrerem modificações com a introdução da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), alterada (em seu art.16) pela Lei nº 9.494/98, nascida da conversão de uma Medida Provisória (MP nº1.507/97). Percebemos, pois, que tais disposições legais devem ser interpretadas conjuntamente. No entanto, existe um questionamento por parte da doutrina acerca da constitucionalidade do alterado art.16 da Lei de Ação Civil Pública, uma vez que este estabelece que a coisa julgada terá efeitos *erga omnes*, nos casos de tutela coletiva e nos limites da competência territorial, salvo uma só exceção, quando a demanda for julgada improcedente por falta ou insuficiência de provas. Mas não é somente este ponto o questionado sobre a referida Medida Provisória, mas principalmente o fato de não poderem ser concedidas liminares em processo coletivo no qual figure no pólo passivo da ação o Estado. Por que este tratamento desigual que fere claramente o princípio da isonomia. Felizmente essa questão por

intermédio de uma Adin (Ação Direta de Constitucionalidade) foi questionada perante o STF, que julgou inconstitucional essa disposição. Contudo, ainda caberá ao Poder Judiciário fazer o uso adequado das normas, no que se refere à coisa julgada, pois, o art.16 desta lei ainda não foi declarado inconstitucional ou ineficaz.

A coisa julgada é considerada como uma garantia fundamental, segundo o art. 5º, XXXVI da CF, o que de fato afirma o princípio da segurança jurídica, também protegido constitucionalmente. Além de ser disciplinada em âmbito constitucional, a matéria acerca da coisa julgada é tratada no Código de Processo Civil, no CDC (arts.103 e 104) , na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65 no art. 18) na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 no art.16) e pela Lei nº 7.853/89 (no art. 4º).

A princípio quando pensamos em coisa julgada a primeira idéia que nos ocorre é o fato de a sentença tornar-se imutável devido ao trânsito em julgado da decisão, uma vez que não é possível mais interpor-se qualquer recurso. No entanto, entre os doutrinadores, a discussão não parece ser tão simples assim.

EDUARDO J. COUTURE, decompôs a coisa julgada em: **fato** (é um evento e gera um novo objeto jurídico), **ato** (é fruto da vontade humana e gera efeitos tanto no processo quanto no mundo) e **documento** (representa e registra uma vontade jurídica).

Por sua vez, GIUSEPPE CHIOVENDA, vê a coisa julgada como: **um ato de tutela jurídica** (é a vontade concreta da lei que atua), **um provimento do juiz** (exame da formação e condições de validade) e **ato que põe fim à relação processual**.

EURICO TULLIO LIEBMAN, faz a nosso ver, a distinção que interessa e põe fim às grandes discussões que normalmente foram motivadas ao serem questionados a produção de efeitos da coisa julgada perante terceiros. O famoso processualista, distingue pois a coisa julgada (produz efeitos apenas entre as partes) da eficácia natural da sentença (que como fato, pode alcançar terceiros).

Diante de tais discussões, a coisa julgada pode ser classificada em formal ou material, além de podermos também verificar seus limites subjetivos e objetivos.

## 1. Limites subjetivos da coisa julgada

No direito positivo brasileiro, prevalece o princípio da não-extensão da coisa julgada a terceiros, consagrado pelo art. 472 do CPC. Contudo, em se aplicando *ipsis literis* este dispositivo, dúvidas não poderão ser esclarecidas acerca dos efeitos produzidos pela coisa julgada perante terceiros, como por exemplo, um credor que vê seu devedor perder o único bem que poderia ser a garantia de seu pagamento. Daí surgirem inúmeras teorias como a “Teoria da representação” de SAVIGNY e a “Teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada”

Mais uma vez foi LIEBMAN que com base na distinção apresentada anteriormente, classificou os terceiros estranhos ao processo em: terceiros indiferentes (aqueles que não sofrem qualquer tipo de prejuízo de fato ou jurídico em face da sentença), **terceiros interessados** (possuem apenas interesse de fato na sentença) e **terceiros juridicamente interessados** (somente eles podem se opor à sentença porque são vítimas de prejuízo jurídico e não meramente de prejuízos fáticos ).

## 2. Limites objetivos da coisa julgada

Tais limites são estipulados pelo art. 469 do CPC que afirma não se produzir a coisa julgada: a **fundamentação da sentença** e a **apreciação incidental de questão fundamental**. Neste último caso, é válido observar que se proposta a Ação Declaratória Incidental, a questão incidental fará sim parte da coisa julgada, tendo em vista que justamente o intuito desta ação é o de ampliar os limites objetivos da coisa julgada.

Portanto, só a conclusão da sentença estaria acobertada pela coisa julgada, somente o *decisum*, ou seja, a palavra final do magistrado se tornará imutável. Mas, para que se possa observar qual é o objeto do

processo e conseqüentemente, o objeto da coisa julgada, na prática deve-se atentar ao pedido formulado inicialmente.

### **3. Coisa Julgada formal**

A coisa julgada formal resulta presente quando o pedido é julgado. É um fato processual que enseja a imutabilidade da sentença, possuindo efeitos endoprocessuais, isto é, produz efeitos apenas dentro do processo em que foi proferida e é uma qualidade especial dos efeitos da sentença e não uma eficácia da sentença. A coisa julgada formal pode existir “per se”, como ocorre por exemplo, nas sentenças meramente terminativas nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 267 do CPC). Indica, pois, em síntese que a sentença tornou-se imutável em face da impossibilidade de qualquer interposição de recursos dentro do mesmo processo.

### **4. Coisa Julgada material**

Ao contrário da coisa julgada material, a coisa julgada formal não existe “per se”, mas necessita do trânsito em julgado formal da decisão proferida inicialmente para consolidar-se, produzindo efeitos extraprocessuais, ou seja, expressa a imutabilidade da sentença fora do processo em que esta foi proferida.

A coisa julgada material só se opera na hipótese de extinção do processo com o julgamento do mérito.

### **5. Coisa julgada nas ações coletivas**

Foram transportadas para as ações coletivas as regras estabelecidas pelo art. 63 do CPP e pelo art. 584, II do CPC.

Ao contrário do que ocorre nas demandas individuais, nas quais a coisa julgada forma-se independentemente de seu resultado, ou seja, havendo ou não a procedência do pedido, a coisa julgada material nas demandas coletivas concretiza-se segundo o resultado da demanda.

Os limites objetivos da coisa julgada nas ações coletivas se diferenciam ao compararmos tais limites com as ações individuais. Nas ações coletivas, ao contrário do que ocorre nas ações individuais, os fundamentos de fato e de direito que serviram de base à conclusão final do julgado se tornam imutáveis e indiscutíveis e são transportador “*in utilibus*” para as pretensões individuais.

Com relação aos limites objetivos da coisa julgada, nas ações coletivas, a regra é que a coisa julgada deve beneficiar todos os titulares de direitos ou interesses quando houver o acolhimento da demanda, então, adotou o legislador brasileiro a coisa julgada “*secundum eventum litis*” porque ocorre a eficácia “*erga omnes*”. Isto ocorreu por comparação ao sistema dos norte-americanos, ao quais adotam os mesmos efeitos para a coisa julgada nas ações coletivas (“*class actions*”) em sendo acolhida a demanda. No entanto, devemos atentar para os casos de improcedência da ação que trazem outras conseqüências e efeitos da coisa julgada. Chegamos a esta conclusão ao interpretarmos conjuntamente os arts. 83 e 103, ambos do CDC.

As partes possuem o direito constitucional à prova, como corolário do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e isonomia, enfim, o direito constitucional das partes em fazerem prova de suas alegações fulcra-se nos próprios princípios de nosso Estado Democrático de Direito, a viabilizar aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa.

O CPC, regula o ônus da prova em seu art. 333, estabelecendo que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a faculdade de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O direito à prova atribuído aos litigantes constitui ônus processual, pois não há a obrigação das partes em produzirem as provas de suas alegações e direitos; mas há a sujeição dos litigantes aos efeitos provenientes da ausência da prova de seus postulados.

Portanto, no processo civil tradicional não se cogita sobre a insuficiência probatória à concretização da coisa julgada, desde que

facultada a participação das partes no processo, as quais terão o ônus de produzirem as provas atinentes aos fatos constitutivos de seus direitos.

Já nas ações coletivas, sendo elas improcedentes por insuficiência de provas, os legitimados pelo art. 82 do CDC poderão repropor a ação, mas somente nas hipóteses do art. 103, I e II do CDC. Mas, se a improcedência ocorrer por qualquer outro motivo, será impedida a sua repositura pelos legitimados do art. 82 do CDC se estiverem em discussão interesses/direitos individuais homogêneos, segundo o art. 103, III do CDC, para os quais inexistem também a possibilidade de repositura da ação se esta for também julgada improcedente por falta de provas.

Em suma, nas lides coletivas, ao contrário do que ocorre nas lides individuais, em que a eficácia do julgado limita-se às partes integrantes do processo (*“ultra partes”*), a extensão do julgado às partes interessadas verifica-se *“secundum eventum litis”*, *“in utilibus”*, apenas na hipótese de acolhimento da demanda, atingindo os legitimados pelo art. 82 do CDC; mas, em se tratando de interesses/direitos individuais homogêneos, o desacolhimento do pedido alcança os legitimados pelo art. 82 do CDC e, dentre os interessados, somente os que atuaram no processo como litisconsortes, conforme art. 103, III do CDC.

O sistema da coisa julgada nas ações coletivas foi alvo de severas críticas, no entanto, não devemos nos esquecer que qualquer instituto jurídico é passível de eventual lacuna, uma vez que não consegue prever todas as situações fáticas. Ademais, o postulado de que o resultado da ação coletiva não poderá prejudicar aqueles que de sua relação processual não participaram fundamenta-se na premissa de sua operacionalidade em demandas individuais, contemplando dessa forma os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual.

## **6. Coisa julgada no CDC**

Como já foi citado a matéria de coisa julgada é tratada pelos arts. 103 e 104 do CDC, além disso, tal disciplina é de aplicação

subsidiária para a defesa de qualquer interesse/direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, por força do art. 21 da LACP.

Veremos mais adiante e com maiores detalhes que a coisa julgada não possui os mesmos efeitos para toda a categoria de direitos coletivos em sentido amplo e não apenas disto dependerá seus efeitos, como também se o pedido for julgada procedente ou improcedente, e neste último caso, se por insuficiência de provas ou por qualquer outro motivo. A matéria se mostra assim como de difícil compreensão, uma vez que para cada caso e dependendo de cada consequência, teremos um tipo de efeito da coisa julgada: ou “*erga omnes*” ou “*inter partes*”.

### **6.1. Coisa julgada nas ações versando sobre direitos/interesses difusos (art. 103, I do CDC)**

O CDC fixa a eficácia “*erga omnes*” da coisa julgada para as hipóteses de procedência (todos os integrantes da comunidade serão beneficiados) e improcedência da ação por falta de provas (a coisa julgada não ocorrerá para ninguém, assim o próprio autor da ação rejeitada, bem como qualquer dos legitimados pelo art. 82 do CDC poderão repropor a ação, desde que é claro fundada em novas provas), quando a lide versar sobre direitos/interesses difusos, conforme seu art. 103, I. É válido observar que tal efeito não se operará com relação aos interessados que ajuizaram ações individuais antes da coletiva ou pendente esta, e apesar de cientificados da propositura da última, não pediram desistência ou suspensão de suas ações particulares, preferindo assim dar continuidade a elas, como resulta dos termos do art. 104 do CDC.

Se a ação for julgada improcedente por qualquer outro motivo, senão a falta de provas, a coisa julgada terá efeitos “*ultra partes*”, ou seja, atingirá os legitimados (art. 82 do CDC) da ação coletiva, o que não impedirá que o particular lesado tome a iniciativa de propor uma ação pessoalmente e individualmente, de acordo com o art. 103, § 3º do CDC.

## **6.2. Coisa julgada nas ações versando sobre direitos/interesses coletivos propriamente ditos (art. 103, II do CDC)**

Enquanto nos direitos difusos a coisa julgada atinge toda a coletividade, nos coletivos “*stricto sensu*” a coisa julgada repercute nos indivíduos que congregam certo grupo, classe ou categoria.

Os efeitos benéficos da coisa julgada (caso de procedência da ação) operar-se-ão “*erga omnes*”, mas os efeitos negativos (caso de improcedência da ação) dependerá do motivo da rejeição da demanda. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, a coisa julgada terá eficácia “*ultra partes*”, no sentido de que a coisa julgada não produzirá efeitos para ninguém, portanto, mesmo o autor da ação rejeitada, como qualquer um dos legitimados pelo art. 82 do CDC poderão repropor a ação, desde que obviamente fundados em novas provas. Por fim, se o pedido for julgado improcedente por qualquer outro motivo, excluído o de falta de provas, a coisa julgada terá efeitos “*ultra partes*”, ou seja, atingirá os legitimados (art. 82 do CDC) da ação coletiva, o que não impedirá que o particular lesado tome a iniciativa de propor uma ação pessoalmente e individualmente, de acordo com o art. 103, § 3º do CDC.

Verificamos, pois, que a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas acerca dos direitos coletivos propriamente ditos e direitos difusos é bem próxima, sendo que a única diferença explícita diz respeito ao fato daqueles serem limitados a certo grupo de classe, grupo ou categoria, daí o uso da expressão eficácia “*ultra partes*” ao invés da expressão “*erga omnes*”, utilizada então para os direitos difusos.

## **6.3. Coisa julgada nas ações versando sobre direitos/interesses individuais homogêneos (art. 103, III do CDC)**

Mais uma vez se o pedido for julgado procedente, a coisa julgada terá eficácia “*erga omnes*”, beneficiando assim todas as vítimas e seus sucessores, aos quais se confere a faculdade de habilitar-se o



processo para a liquidação da sentença e conseqüentemente execução, conforme disposto no art. 103, § 3º do CDC.

Já em se tratando de improcedência da ação, seja por insuficiência de provas ou por qualquer outro motivo, o resultado será o mesmo: não haverá nenhuma repercussão para as pessoas lesadas que NÃO fizeram parte da relação jurídico-processual como litisconsortes, restando a elas o ajuizamento da ação individual, aos demais que figuraram no pólo ativo da ação como litisconsortes, essa faculdade não é conferida. Devemos, considerar como injusta essa opção do legislador brasileiro, uma vez que beneficia que ficou inerte diante de uma situação prejudicial não somente em relação a ele/ela próprio, mas em relação a toda uma sociedade.

Concluimos com uma observação de ARRUDA ALVIM que afirmou ser a única diferença existente entre a disciplina da coisa julgada referente aos direitos/interesses difusos e coletivos (art. 103, I e II) se comparada com a dos direitos/interesses individuais homogêneos (art. 103, III), o fato de para aqueles, no caso de improcedência da ação motivada por insuficiência de provas ser permitido a repositura de nova ação, desde que obtidas novas provas, o que não foi facultado aos titulares de direitos/interesses individuais homogêneos quando ocorrer a improcedência da ação seja ela motivada por falta de provas ou por qualquer outro motivo.

## 7. Quadros resumos

Diante do que foi exposto, podemos sintetizar para fins didáticos e com base na obra de ANTONIO MARSON, toda a disciplina de coisa julgada estabelecida pelo CDC, com base primeiramente segundo o resultado do processo e posteriormente com base na natureza do interesse coletivo "*lato sensu*".

### Segundo o resultado do processo:

<b>Sentença de procedência</b>	Beneficia a todos os lesados, observado o art. 104 do CDC; tratando-se de interesses coletivos, seus efeitos limitam-se ao grupo, categoria ou classe
--------------------------------	---

	de pessoas atingidas.
<b>Sentença de improcedência por falta de provas</b>	Não prejudicará os lesados
<b>Sentença de improcedência por outro motivo</b>	Prejudica os lesados, exceto em matéria de interesses individuais homogêneos, observado o art. 94 do CDC.

**Segundo a natureza do interesse:**

<b>Natureza do direito/interesse</b>	<b>Sentença de procedência</b>	<b>Sentença de improcedência por falta de provas</b>	<b>Sentença de improcedência por outro motivo</b>
<b>Difuso</b>	Sempre tem eficácia “ <i>erga omnes</i> ”	Sem eficácia “ <i>erga omnes</i> ”	Com eficácia “ <i>erga omnes</i> ”
<b>Coletivo</b>	Tem eficácia “ <i>ultra partes</i> ”, limitada ao grupo, classe ou categoria	Sem eficácia “ <i>ultra partes</i> ”	Com eficácia “ <i>ultra partes</i> ”
<b>Individual homogêneo</b>	Sempre tem eficácia “ <i>erga omnes</i> ” para beneficiar vítimas e sucessores	Sem eficácia “ <i>erga omnes</i> ”	Sem eficácia “ <i>erga omnes</i> ”

## **8. Coisa Julgada no Mandado de Segurança Coletivo**

Várias questões são suscitadas pela doutrina quando se trata da extensão da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, no entanto, um ponto é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência: o fato de um mandado de segurança coletivo ser julgado improcedente não pode prejudicar a garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV e LXIX da CF), ou seja, mesmo com uma sentença de improcedência no mandado de segurança coletivo, poderá qualquer pessoa que se sentir

prejudicada, impetrar mandado de segurança individual. No mesmo sentido, fazendo-se uso de uma interpretação lógico-sistemática, se o “*writ*” coletivo for julgado improcedente por insuficiência de provas, um novo mandado de segurança coletivo poderá ser proposto, desde que surjam novas provas, não afastando a propositura do mandado de segurança individual.

Um ponto que causa controvérsia tem a ver com o sujeito ativo da ação, principalmente no que se refere à extensão de sua representatividade, entendemos que em se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, devido à representação de toda uma categoria de trabalhadores, por força legal (art. 513 da CLT), a decisão que concede a segurança deve ser estendida não só aos filiados, mas também a toda a categoria representada. E, em se tratando de mandado de segurança coletivo ajuizado por outras entidades representativas, só os reais beneficiários devem ser atingidos pela decisão. Portanto, como a representatividade dos sindicatos decorre da lei, enquanto que a representatividade das demais entidades é mera relação intersubjetiva entre as partes, a coisa julgada no mandado de segurança coletivo será mais ampla naquela situação do que nesta. Perfilhando o mesmo entendimento SÉRGIO FERRAZ<sup>1</sup>:

*“Assim, por ex., sendo o writ ajuizado por sindicato, não só seus associados mas toda a categoria econômica ou operária por ele tutelada são atingidos pelos efeitos da coisa julgada. Por isso, a decisão concessiva da segurança, aqui, terá cunho declaratório amplo, normativo mesmo, e beneficiará toda a gama de componentes do universo que o sindicato, por força legal, tutela, e não apenas seus efetivos associados. Diversamente, contudo, ocorrerá se o remédio coletivo tiver sido ajuizado por outras modalidades de entidades, de representatividade estrita: aqui, só os reais associados serão beneficiados”.*

---

<sup>1</sup> FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança (individual e coletivo – aspectos polêmicos). São Paulo: Ed. Malheiros. 1992. pg. 134.

## 9. Coisa Julgada nos Estados Unidos

Em sede de processo coletivo, o legislador fez uma opção por um sistema misto, no que tange aos membros ausentes do grupo que podem ser considerados fictamente presentes através de três técnicas:

(i) a presença compulsória – segundo a qual os membros ausentes são considerados fictamente presentes no processo, não havendo a possibilidade de se excluïrem;

(ii) o ‘opt in’- neste caso, em princípio os membros ausentes não estão sujeitos aos efeitos da sentença coletiva, salvo se optarem por participar da ação;

(iii) ‘opt out’- por fim, em princípio os membros ausentes estão sujeitos aos efeitos da sentença coletiva, salvo se optarem pela sua exclusão da ação coletiva.

## 10. Coisa Julgada em Portugal

Em algumas ações coletivas portuguesas, como a ação popular, é facultado aos cidadãos portugueses o exercício do direito de auto-exclusão, ou seja, aqueles que optarem por tal direito ficam indiferentes aos efeitos da coisa julgada coletiva, esse critério é típico das *class actions* do direito norte-americano.

A disciplina dos efeitos do caso julgado, assim como é denominada pelo próprio legislador português, é disciplinada basicamente pelo art. 19<sup>2</sup> da Lei de Ação Popular que instituiu como regra a eficácia *erga omnes* às entencas proferidas em ação popular transitadas em julgado, operando-se sobre elas todos os efeitos da coisa julgada, salvo duas hipótese excepcionais: (i) quando o pedido for julgado improcedente

---

<sup>2</sup> Art. 19 (Princípio Geral) – 1. As sentenças transitadas em julgado proferidas em acções cíveis, salvo quando julgadas improcedentes por insuficiência de provas, ou quando o julgador deva decidir por forma diversa fundado em motivações próprias do caso concreto, têm eficácia geral, não abrangendo, contudo, os titulares dos direitos ou interesses que tiverem exercido o direito de se auto-excluïrem da representação. 2. As decisões transitadas em julgado são publicadas a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do transito em julgado, em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, à escolha do juiz da causa, que poderá determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspectos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.

por falta de provas, não se produzem efeitos em face daqueles interessados que tiverem exercido seu direito de exclusão e (ii) quando o julgador deixar de atribuir tal efeito fundado em motivações próprias do caso concreto.

## **11. Bibliografia**

FERRAZ, Sérgio. Mandado de Segurança (individual e coletivo – aspectos polêmicos). São Paulo: Ed. Malheiros.1992.

FILHO, Renato Rodrigues. A concretização e os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas. São Paulo. Mestrado PUC-SP. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

LIEBMAN, Eurico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1945.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Manual do Consumidor em juízo. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva,1.998.

MARSON, Antonio. Coisa julgada nas ações coletivas do CDC. São Paulo. Mestrado PUC-SP. 2001.

MAZZI, Rodrigo Reis. Tutela Colectiva em Portugal. São Paulo. Ed. Verbo Jurídico. 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Ed. Malheiros, 2.005.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Código de Defesa do Consumidor Interpretado: (doutrina e jurisprudência) / Vidal Serrano Nunes Júnior, Yolanda Alves Pinto Serrano. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2.005.

NUNES, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2º ed. reform. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

WATANABE. Kazuo. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: Forense, 1997.